



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429243 - PR (2023/0286111-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DERLIS DARSI DUARTE ZENA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ. O Agravante foi condenado a penas de reclusão e detenção, convertidas em restritivas de direitos, incluindo prestação pecuniária de 40 salários mínimos.
2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da Defesa, mantendo a prestação pecuniária com base nas condições pessoais do réu, no valor da mercadoria objeto do crime e no pagamento de fiança.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é razoável a condenação do Agravante ao pagamento de prestação pecuniária no montante de 40 salários mínimos, considerando suas condições pessoais e financeiras.

III. Razões de decidir

4. A decisão impugnada foi mantida com base na ausência de impugnação específica e precisa das razões de decidir do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.
5. O Tribunal de origem considerou adequadamente as condições pessoais do réu e o vultoso valor da mercadoria apreendida para fixar a prestação pecuniária, não havendo desproporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica e precisa das razões de decidir do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial. 2. A fixação de prestação pecuniária deve considerar as condições pessoais do réu e o valor da mercadoria apreendida, respeitando o princípio da proporcionalidade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 45; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.959.061/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429243 - PR (2023/0286111-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DERLIS DARSI DUARTE ZENA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ. O Agravante foi condenado a penas de reclusão e detenção, convertidas em restritivas de direitos, incluindo prestação pecuniária de 40 salários mínimos.
2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da Defesa, mantendo a prestação pecuniária com base nas condições pessoais do réu, no valor da mercadoria objeto do crime e no pagamento de fiança.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é razoável a condenação do Agravante ao pagamento de prestação pecuniária no montante de 40 salários mínimos, considerando suas condições pessoais e financeiras.

III. Razões de decidir

4. A decisão impugnada foi mantida com base na ausência de impugnação específica e precisa das razões de decidir do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.
5. O Tribunal de origem considerou adequadamente as condições pessoais do réu e o vultoso valor da mercadoria apreendida para fixar a prestação pecuniária, não havendo

desproporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica e precisa das razões de decidir do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial. 2. A fixação de prestação pecuniária deve considerar as condições pessoais do réu e o valor da mercadoria apreendida, respeitando o princípio da proporcionalidade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 45; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.959.061/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DERLIS DARSI DUARTE ZENA contra a decisão de fls. 520-523, de minha Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ.

De acordo com o contido nos autos, o agravante foi condenado a 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, pelo delito do art. 334 do Código Penal (fls. 356-357); e a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, pelo crime do art. 70 da Lei n. 4.117/1962 (fls. 357-358); convertida a punição corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviço e pecuniária, fixada em 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 359).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa (fls. 417-427).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a defesa apontou violação ao art. 45 do Código Penal (fls. 437), asseverando, em síntese, não ser razoável condenar o Agravante ao pagamento de prestação pecuniária no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, pois, além de ser motorista de caminhão, é responsável pela manutenção de três filhos (de 13, 8 e 6 anos de idade), possuindo apenas o ensino fundamental incompleto, e não foi informada sua renda mensal (fls. 438-443).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 452-462), sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 465-468).

A defesa interpôs agravo (fls. 476-486).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 512-517).

Na decisão de fls. 520-523, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do regimental, a defesa assevera, em suma, ter impugnado, de forma específica e clara, todas as contrariedades do acórdão recorrido, devendo, por isso, ser afastado o óbice da Súmula n. 283, STF (fls. 530-531); além de repisar as alegações de fundo, postas no apelo nobre (fls. 531-535) e requerer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do regimental pelo colegiado (fls. 535).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

A controvérsia trazida ao conhecimento e à apreciação desta Corte diz respeito à tese defensiva de não ser razoável condenar o agravante ao pagamento de prestação pecuniária no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, pois, além de ser motorista de caminhão, é responsável pela manutenção de três filhos (de 13, 8 e 6 anos de idade), possuindo apenas o ensino fundamental incompleto, e não foi informada sua renda mensal (fls. 438-443).

O Tribunal Regional de origem superou a tese de desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária com apoio nestas razões (fls. 427, grifei):

"Resta avaliar o montante da prestação pecuniária, objeto de irresignação recursal.

A respeito, anoto que, resguardado o seu caráter reparatório, a fixação desta restritiva não se desvincula dos princípios gerais da individualização das penas.

Assim, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.

No caso, o delito trata-se de crime contra a saúde pública, consubstanciado na importação e transporte de 531.000 (quinhentos e trinta e um mil) maços de cigarros de origem estrangeira, **produtos avaliados no excessivo montante de R\$ 1.885.050,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil e cinquenta reais)**, conforme Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos (evento 40 do IPL)

Em relação à condição financeira do réu, de acordo com as informações prestadas em interrogatório (evento 108, TERMOAUD1, na origem), possui **ensino fundamental completo** de formação e sua profissão é motorista de caminhão, não auferindo renda, à ocasião. **Ao lado disso, prestou fiança - integralmente - no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** (ev. 22, GUIADEP1 do IPL).

Esses elementos, vistos em conjunto, não autorizam qualquer redução do valor da prestação pecuniária de quarenta salários mínimos, mormente se levado em conta o vultoso valor da carga apreendida."

Como é possível verificar das transcrições que a Corte federal de origem manteve o valor da prestação pecuniária em 40 (quarenta) salários mínimos com apoio nas condições pessoais do réu (possuidor de ensino fundamental completo e motorista de profissão); no excessivo valor da mercadoria objeto do crime de contrabando (R\$ 1.885.050,00 - um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil e cinquenta reais), e no fato de ter sido paga integralmente a fiança no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nas razões do recurso especial, a defesa não impugnou, de forma específica, explícita e precisa, as mencionadas razões de decidir; tendo se restringido a asseverar, em síntese, não ser razoável condenar o Agravante ao pagamento de prestação no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, pois, além de ser motorista de caminhão, é responsável pela manutenção de três filhos (de 13, 8 e 6 anos de idade), possuindo apenas o ensino fundamental incompleto, não tendo sido informada sua renda mensal (fls. 438-443).

Desse modo, existentes fundamentos incólumes e suficientes à manutenção da autoridade do acórdão recorrido, o óbice da Súmula n. 283, STF apresenta-se insuperável ao conhecimento do apelo nobre.

A propósito:

"[...]"

2. Nos termos do acórdão estadual, inexistiu traço mínimo de manipulação das provas ou conluio nos acordos de colaboração premiada dos corréus. Além disso, reforçou-se a ocorrência de preclusão, uma vez que o tema - ausência de perícia - não teria sido

ventilado em resposta à acusação ou mesmo em alegações finais, fundamento que sequer foi combatido pela defesa nas razões do recurso especial, tendo incidido a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - STF.

[...]

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0286111-5

AgRg no
AREsp 2.429.243 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50013264220164047002

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERLIS DARSÍ DUARTE ZENA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERLIS DARSÍ DUARTE ZENA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.